



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 687/2007  
PROCESSO Nº : 2007/6860/500529  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6873  
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.015.122-8

**EMENTA:** ICMS. Constatação de omissão de recolhimento de imposto relativo a diferencial de alíquotas pelas operações de entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para uso e consumo do estabelecimento. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o autos de infração nº 2007/001104 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$35,82 (trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e R\$390,94 (trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$35,82 (trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao diferencial de alíquotas, por entradas de mercadorias oriundas de outra unidade da federação, destinado ao uso e consumo da empresa, conforme constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01. a 31.12.2002. Noutro contexto, por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$390,94 (trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), referente ao diferencial de alíquotas, por entradas de mercadorias oriundas de outra unidade da federação, destinado ao uso e consumo da empresa, conforme constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01. a 31.12.2002.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre deixar de recolher ICMS, referente ao diferencial de alíquotas, por entradas de mercadorias oriundas de outra unidade da federação, destinado ao uso e consumo da empresa. Diz que a empresa insurge contra o auto de infração, pelo descabimento da pretensão fazendária, que a empresa não pode creditar-se do ICMS pago através da aquisição de mercadorias para uso e consumo próprio ou exigir que recolha adicional a título de diferencial de alíquota ou retira o direito de creditar-se de um valor que lhe é de direito. Fala sobre o princípio da não-cumulatividade do imposto, conforme estabelecido na Constituição e nas leis estaduais. Que a pretensão da autuante é totalmente desprovida de fundamentação legal. Fala sobre nulidade do ato e requer ao final o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de diferencial de alíquota. Que a autuante não pretende efetuar estorno de crédito, posto o auto de infração é referente a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, que independe de crédito do ICMS. Não existe discussão sobre o aproveitamento de crédito do ICMS no presente caso. Que as alíquotas utilizadas (5% e 10%) são diferentes das aplicadas, internas (17%) e interestadual (7% e 12%), conforme preceitua o CTE. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Efetivamente o contribuinte deixou de recolher ICMS sobre diferencial de alíquotas pelas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para uso ou consumo do estabelecimento, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

**XI** – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O levantamento procedido – Levantamento do ICMS – Diferencial de Alíquota, possibilitou detectar que o contribuinte não recolheu devido nos prazos estipulados legalmente.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o autos de infração nº 2007/001104 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$35,82 (trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e R\$390,94 (trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário